



RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO

As chapas candidatas ao Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva “A VOZ DO CAMPEÃO”, “NOVA ORDEM TRICOLOR” e “INTEGRIDADE TRICOLOR”, bem como as chapas candidatas à Diretoria Executiva, “A VEZ DA ARQUIBANCADA”, “BAHIA CAMPEÃO DOS CAMPEÕES” e “VIDA NOVA”, apresentaram no dia 09 de dezembro de 2014, uma manifestação na qual abordaram os seguintes pontos:

1 - Questionou-se, inicialmente, a isenção desta Comissão Eleitoral com base em alguns argumentos: a) a irrecorribilidade de suas decisões, vide capítulos III, 5º, VI - capítulo IX, 4º - capítulo XI, 4º - capítulo XIII, 4º, todos do Regulamento Eleitoral; b) o deferimento da candidatura de um Candidato que supostamente tornou-se quite com o Bahia apenas às vésperas das eleições, em afronta ao art. 43 do Estatuto do Clube, segundo o qual qualquer sócio que deixe de pagar suas mensalidades no período seis meses deixará de ser sócio, alegando silêncio da Comissão que não avaliou devidamente o caso concreto;

2 - Ainda na linha das suspeitas quanto à imparcialidade desta Comissão, discutem a



prorrogação de prazo para que eventuais pendências fossem sanadas, já que, inicialmente, o prazo foi designado para a data de 02 de dezembro de 2014 até as 17 horas e, posteriormente, foi prorrogado para o dia 04 até às 12h;

3 - Sustentam que, sem a opinião dos Requerentes, foi determinada por esta Comissão que o que será utilizado no dia das eleições para a tomada de votos seria eletrônico, no entanto, não seria por meio de urnas eletrônicas do TRE - BA, mas sim, por meio de 'tablets', com 'software' concebido por uma empresa particular, cuja credibilidade não se conhece."

Ao final, fez-se uma digressão a respeito do voto eletrônico combatendo a utilização das urnas eletrônicas e posteriormente requereram de forma paradoxal *"inicialmente, o sistema eletrônico de votação - já que este deve ter a precedência -, para que as eleições se procedam através de urnas fornecidas pela Justiça Eleitoral do Estado"*, e no caso de impossibilidade do pedido anterior, seja procedida a eleição por meio do sistema tradicional, ou seja, por cédulas impressas.

Após a protocolização do feito, promoveu-se a notificação das demais chapas para que se manifestassem, em 24 (vinte e quatro) horas, acerca dos termos da Inicial, assim como a empresa contratada para a implementação do sistema, para que, de forma técnica, sustentasse a lisura do sistema que se pretende implantar nas eleições vindouras.

A manifestação técnica da empresa, registrada em tempo, seguirá em anexo.



De igual modo, a chapa “A Vez do Futebol”, tempestivamente manifestou-se acerca do pedido de Reconsideração ofertado alegando:

- Preliminar de intempestividade da representação, uma vez que foi protocolizada no dia 09 de dezembro e combate fatos oriundos do momento da inscrição, dia 02 de dezembro de 2014.

- Preliminar de inépcia da representação, já que, em verdade, a representação é um recurso que não pode ser processado em razão de vedação expressa no Regulamento das Eleições.

- Preliminar de representação prejudicada, já que não há comprovação das alegações concernentes à acusação desferida a um candidato à presidência, sem sequer indicá-lo.

- No mérito, combateu-se a suposta afronta ao art. 43 do Estatuto do Esporte Clube Bahia, alegando se tratar de ato jurídico perfeito que não pode ser prejudicado, nem mesmo por força de lei; que a chapa de Marcelo Sant’Ana foi regularmente homologada pela Comissão, configurando a proteção estampada no art. 5º, XXXVI, da CF; aplicação da Súmula Vinculante nº 01; as condições de elegibilidade são avaliadas no momento da inscrição da candidatura. Ofensa à ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, estampadas no art. 24, XIV do



Estatuto do Clube, além da ofensa ao art. 67, §1º do mesmo Diploma Legal.

- Ainda no mérito, quanto à utilização das urnas eletrônicas do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, narram que o ECB já expôs a negativa do requerimento formulado em relação às cessão destas urnas.

- Já em relação à prorrogação do prazo, sustentam que se trata de ato de competência exclusiva da Comissão Eleitoral; que a prorrogação foi oponível a todos os candidatos, sem qualquer privilégio.

É o relatório.

Postas as fundamentações elencadas pelas partes acima expostas, serão analisadas, uma a uma, as alegações sustentadas.

Em análise às preliminares sustentadas, percebe-se, de plano, que não merecem prosperar.

A preliminar de intempestividade deve ser inacolhida em razão de que se lastreia na ideia de que o pedido de reconsideração refere-se ao momento da inscrição das chapas, no entanto, na peça inicial, há apenas um pedido relacionado à utilização dos *tablets* para a coleta dos votos no dia da eleição, logo, ao menos nesse pedido de reconsideração, não há impugnação a candidatura de qualquer candidato.

Já a preliminar relacionada a não indicação expressa do candidato alvo das acusações e a ausência de comprovação das alegações sobre esse tema, também deve ser rejeitada. Os questionamentos



relacionados a esse tema foram postos de forma individualizada em outra representação, que já se procedeu a notificação para o exercício de defesa.

Pondo fim à análise das preliminares suscitadas, não há que se falar em inépcia da petição pelos motivos aventados pela Chapa 91, já que se baseia na mesma premissa equivocada posta na petição inicial.

DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DAS DECISÕES DESTA COMISSÃO

É preciso destacar que a presente manifestação se trata de um pedido de reconsideração, que é plenamente possível de acordo com a Regulamentação posta, ao contrário do que sustentam os Autores e a Chapa nº 91.

A irrecorribilidade tratada no Regulamento Eleitoral, pertine, tão somente, à inexistência de duplo grau de jurisdição, por impossibilidade estrutural evidenciada com as circunstâncias e a exiguidade de tempo em que a presente eleição tem que ser feita.

Convém indagar, como se instituir um duplo grau de jurisdição se a quase totalidade dos possíveis julgadores (membros do Conselho Deliberativo) são atores do pleito (candidatos)? Impossível.

É preciso registrar as condições em que as regras dessas eleições foram postas aos sócios do Clube, aos candidatos e à Comissão Eleitoral.

A data das eleições foi designada por membros dos poderes constituídos do Clube, estando essa Comissão vinculada a este período. Esta Comissão apenas tomou posse na quinta-feira, dia 13 de novembro de 2014, para que pudesse iniciar os trabalhos, elaborar a regulamentação complexa pertinente às eleições, que ocorrerão no dia 13 de dezembro de 2014, fixando prazos e cronograma de trabalho.



No mesmo dia 13 de novembro de 2014, em reunião designada pelo Conselho Deliberativo, presidida pelo Conselheiro e atual candidato pela chapa “A voz do Campeão” (Recorrente) Fernando Jorge, o Presidente desta Comissão Eleitoral expôs os principais pontos do Regulamento - que, posteriormente, foi publicado dia 17 de novembro de 2014 (Doc. Anexo)-, discutindo amplamente com os conselheiros ali presentes, o calendário, propaganda eleitoral, os procedimentos, prazos, *etc*, incluindo a dificuldades que se encontravam junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para a cessão das urnas eletrônicas, bem como a possibilidade concreta da utilização do sistema de votação ora impugnado.

Todas as posições desta Comissão foram devidamente divulgadas, tanto diretamente aos candidatos, como aos sócios e à imprensa, em inúmeras oportunidades, através de notas publicadas no sítio eletrônico do Clube. Diga-se, ainda, que nalguns momentos, quando houve questionamento, foi possibilitado o debate, inclusive com os candidatos.

Desse modo, há plena possibilidade de reconsideração das decisões proferidas por esta Comissão, desde que por meio de provocação fundamentada e lastreada em provas, o que foi procedido diversas vezes no curso dessas eleições.

Apenas para ilustrar o que ora se sustenta, rememora-se que os representantes da Chapa Integridade Tricolor, aqui também Requerentes, em manifestação protocolizada e subscrita pelo representante da chapa e pelo candidato a Vice-Presidente, aduziram uma série de questionamentos, havendo a reconsideração relacionada à desnecessidade de apresentação de documentos originais, a não exigência de certidões cíveis, dentre outras, com a posterior alteração do Regulamento das Eleições no sentido da provocação elaborada pela chapa.

De igual forma, a Chapa A Voz do Campeão (Conselho Deliberativo), quando instada a complementar documentação para



fins da sua homologação, apresentou justificação que gerou, saliente-se, alteração no entendimento da Comissão, que reconsiderou a primeira decisão de inacolher determinado documento, encampando a tese da aludida chapa.

Se vivêssemos sob égide ditatorial, como se quis fazer crer, injusta e indevidamente, estas reconsiderações sequer teriam sido conhecidas.

Além de tudo, todas as petições protocoladas que têm em seu bojo o questionamento às decisões oriundas desta Comissão, estão sendo plenamente conhecidas e processadas, como o caso da presente, não necessariamente sendo exitosas, o que, evidentemente, depende da fundamentação posta ao debate.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Como bem explanado oportunamente pelo Presidente da Comissão Eleitoral, as decisões desta Comissão são pautadas pelos pilares da democracia, pluralidade, isonomia e da não supressão de direitos de quem quer que seja.

Vale registrar, portanto, que a condução do regramento posto, bem como a designação de todos os prazos, teve como fundamento a preservação da pluralidade da disputa eleitoral, tornando amplo o debate de ideias, o que viabiliza uma melhor escolha pelo eleitor/torcedor do candidato que julga ser o mais adequado ao Clube.

Preservou-se, então, o amplo debate democrático em benefício, tão somente, do Esporte Clube Bahia, sem retirar do torcedor a possibilidade de escolher o seu representante, considerando não apenas o texto do Regulamento, mas o contexto no qual está inserido.



Inicialmente, se previa a publicação da relação das chapas inscritas no dia 25 de novembro de 2014, seguindo-se de um prazo de dois dias para eventuais complementações de diligências e impugnação (cf. item VII). Ultrapassado este momento, poderiam as chapas promover a substituição de candidatos nos dias 01 e 02 de dezembro de 2014. Ou seja, até a homologação das chapas, existiriam quatro dias, para que estas pudessem atender às diligências da Comissão Eleitoral e/ou substituir (item VIII).

Ressalte-se, outrossim, que na previsão inicial do Regulamento, esta publicação seria em relação às chapas que concorrem ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva. Mas, considerando o elevado número de candidatos no pleito, a Comissão optou por, de plano, analisar as inscrições feitas para a Diretoria Executiva, para, após a homologação, iniciar a análise dos documentos das chapas inscritas para o Conselho Deliberativo. Cite-se, inclusive, que somente foi possível fazê-lo a partir do dia 28 de novembro de 2014.

Tendo em vista que a publicação da Comissão Eleitoral que abriu prazo para cumprir diligências e **promover as substituições foi em ato único, fixando prazo** até o dia 02 de dezembro de 2014, ocorreu no dia 30 de novembro de 2014 - ou seja, dois dias de prazo; visando preservar direitos que poderiam ser suprimidos e, com isso, repercutir em eventual prejuízo a todas as chapas que concorriam, a Comissão Eleitoral entendeu por bem estender o prazo até o dia 04 de dezembro de 2014, a seu juízo, compreendendo, desta forma, a quantidade máxima de dias previstos no Regulamento para atender a primeira fase de diligências/impugnações e a segunda, substituições.

Por fim, respeitou-se, ainda, o limite imposto no próprio Regulamento de se publicar a homologação das chapas até o dia 05 de dezembro de 2014 (item IX.3), almejando.



Malgrado a insatisfação dos Requerentes, a bem da verdade, a extensão conferida ao prazo, terminou alcançando outras chapas, além das que não protocolizaram documentação no dia 02 de dezembro de 2014, o que comprova a ausência de privilégios exclusivos a qualquer uma das chapas.

Veja-se, por exemplo, a chapa “A Voz do Campeão”, que no dia 02 de dezembro, data inicialmente designada como marco final para apresentação e substituição de documentos e candidatos, apresentou documentação considerada insuficiente, o que ensejaria o indeferimento do seu registro.

Além de imprecisão quanto ao comprovante de residência de um candidato, apresentou declaração de bens que não era atual, contendo informações dos bens de determinado candidato no ano de 2012.

A finalidade de tal documento é exatamente proporcionar uma comparação do patrimônio do candidato no momento em que ingressa do cargo pelo qual concorreu e na ocasião em que encerra seu mandato, com o fim de avaliar-se a existência de eventual locupletação indevida no curso do mandato eletivo no Clube. É certo, pois, que tal comparação somente se dá com a declaração atual no momento da candidatura.

Tais vícios somente foram sanados no dia 04 de dezembro, pelo email do representante da referida chapa, Adriano Vieira, em que esclarece a atualidade da declaração, bem como as outras pendências (ver doc. anexo).

O mesmo pode ser evidenciado pela Chapa Nova Ordem Tricolor, também subscritora do presente pedido de reconsideração, na medida em que lhe foi apresentada, após a prorrogação do prazo, pendências em sua documentação, que foram recebidas no dia 04 de dezembro (cf. doc.).



Foi verificada pendência em relação à comprovação de alfabetização de dois dos candidatos, bem como do comprovante de residência de outro.

De igual forma, a Chapa Revolução Tricolor, que também protocolizou lista de diligências e de substituições no dia 02 de dezembro de 2014, foi instada a complementar documentação de substitutos, malgrado os candidatos originário estivessem com a sua documentação em consonância com o Estatuto.

Apenas duas Chapas, “Simplesmente Bahia” e “Virada Tricolor”, utilizaram o prazo até o dia 04 de dezembro de 2014 para cumprir com as diligências determinadas.

Destas, a chapa Virada Tricolor apesar de ter apresentado a documentação, teve seu registro indeferido em razão da não comprovação satisfatória da alfabetização de alguns dos candidatos componentes da Chapa.

É bom evidenciar que não é possível, a luz do Estatuto do Clube, a inscrição de chapas para o Conselho Deliberativo com número inferior a 100 candidatos, razão pela qual a não prorrogação do prazo culminaria na eliminação das chapas, inviabilizando o pleito plural e democrático.

Veja-se o que diz o art. 35-H do Estatuto:

Art. 35-H - Para concorrer aos cargos do Conselho Deliberativo, o sócio deverá compor chapa composta por 100 (cem) nomes, dispostos em ordem de preferência, em lista preordenada, escolhidos dentre sócios do



clube com, no mínimo, (01) um ano de associados.

Além de tudo, o número de 100 candidatos por chapa é essencial para o cálculo das eleições proporcionais, nos termos do acima destacado diploma legal, o que permite dizer, outra vez, que a prorrogação do prazo deu-se com o único objetivo de preservar os fins a cujo alcance se volta todo o regramento aqui debatido.

DA SUPOSTA OMISSÃO DA COMISSÃO AO NÃO AVALIAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO ESTATUTO

Acerca deste ponto, já há uma impugnação protocolada, direcionada ao candidato Marcelo Sant'Ana, que já foi instado a se manifestar a respeito, após o que, deverá esta Comissão proferir decisão definitiva sobre o tema.

Já que não há pedido específico relacionado a este tópico, apenas se tecerá alguns comentários.

O ECB, ao tratar das condições de registrabilidade de candidatura, que deverão ser aferidas pela Comissão Eleitoral, exige *comprovação de que é sócio do clube há pelo menos (01) um ano, a contar da data do pleito (inciso V).*

Em suma, a Comissão Eleitoral não tem como aferir se um sócio pagou as suas mensalidades em atraso (seja ele de um ou mais de seis meses) ou se cumpria tal dever regamente por mês, porquanto, o documento oficial do clube que se apresenta é uma certidão informando o tempo de filiação e o pagamento das últimas mensalidades, totalizando o prazo mínimo para concorrer ao pleito.



De mais a mais, querer imputar à Comissão Eleitoral o dever de zelar por tal obrigação é um excesso, aliás, é criar competências imprevistas no Estatuto. Com efeito, se assim agisse a Comissão Eleitoral ultrapassaria os seus poderes definidos na Lei Maior do Clube, ingressando em seara exclusiva da Diretoria Executiva, caso declarasse que este sócio teve cancelado o seu título.

DO SISTEMA DE VOTAÇÃO QUE SERÁ UTILIZADO NAS ELEIÇÕES DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2014. DA AMPLA DIVULGAÇÃO E DEBATE SOBRE A ESCOLHA.

Ab initio, este pleito deveria ter sido formulado logo após a publicação do Regulamento, quando se constou preferência pelo sistema eleitoral eletrônico. Malgrado a Comissão Eleitoral, com fincas no Estatuto, seja o órgão responsável por conduzir do processo eleitoral, em espaço democrático como se pretende consolidar no âmbito do ECB, o debate entre Comissão Eleitoral e Chapas é fundamental.

Não deve a Comissão ser surda ao que dizem as chapas, nem estas devem pensar serem donas do processo em si. Tanto um, como o outro, são peças essenciais para a pavimentação da estrada da democracia no Clube e, portanto, devem unir esforços em prol disto, ao invés de adotar posturas belicosas e que visem obter a resolução de conflitos noutras plagas.

Assim, como também tem feito noutros casos, a Comissão Eleitoral enfrenta esta temática de maneira franca e séria, não se apegando a excessivos formalismos.

Como esclarecido em relatório, com o pedido de reconsideração ora analisado pretende-se que seja utilizado, inicialmente, o sistema eletrônico de votação por meio das urnas fornecidas pela Justiça



Eleitoral do Estado ou, em caso de impossibilidade (pela exiguidade do tempo) de implementação destas específicas urnas, que se proceda à votação pelo modo tradicional, ou seja, pelo voto em papel.

Em verdade, tal requerimento mostrou-se fundamentado de forma absolutamente imprecisa, confusa, paradoxal e até a externar certo desrespeito ao processo eleitoral do clube, como se evidenciará.

Em primeiro plano, é importante registrar que, ao contrário do que se sustentou na petição inicial, a escolha dos aludidos *tablets* foi amplamente divulgada e debatida, conquanto a decisão última acerca dos mecanismos de votação a serem efetivamente empregados seja de exclusiva competência desta Comissão.

Como dito anteriormente, em reunião ocorrida no dia 13 de novembro de 2014, ocasião em que se esclareceram algumas dúvidas, já se havia aventado a possibilidade de utilização dos multimencionados *tablets*, alertando-se os Conselheiros presentes sobre a credibilidade do sistema, que já havia sido utilizado nas eleições dos candidatos a ocuparem vagas destinadas ao Quinto Constitucional em Tribunais, pela OAB/BA.

De todo modo, na ocasião em que foram prestados os tais esclarecimentos, a utilização dos *tablets* ainda era uma mera possibilidade, já que havia a expectativa da disponibilização das urnas eletrônicas pelo TRE-BA.

Ocorre que, por decisão do Presidente daquela Corte Regional, da qual se tomou conhecimento (ver documento acostado), o uso dos tais equipamentos restou inviável. Passou-se então a viabilizar a utilização do sistema de votação eletrônica ora impugnado.

Desse modo, é de se surpreender que o outrora líder dos advogados da Bahia, candidato por uma das chapas Requerentes, Saul Quadros, tenha levantado suspeita sobre não utilização das urnas eletrônicas do



TER/BA e preferência por outro modelo, sem que antes qualquer consulta sobre o tema fosse feita à Comissão ou mesmo ao ECB.

Pois bem. Sigamos.

Na quarta-feira, dia 03 de dezembro de 2014, foram convocados todos os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-presidente, além dos representantes das chapas candidatas ao Conselho, bem como da Diretoria Executiva, com a finalidade de apresentação do referido sistema. Na oportunidade, consignou-se que na semana seguinte haveria nova reunião, desta feita para viabilizar as auditorias externas requeridas na oportunidade e aprofundar análises técnicas sobre o sistema eleitoral informático (verificar ata da reunião, doc. anexo).

Como se percebe na leitura da ata, desde o dia 03 de dezembro, já havia a apresentação do sistema numa reunião em que a absoluta maioria dos candidatos e representantes de chapa estavam presentes.

Por seu turno, na reunião do dia 10 de dezembro de 2014, compareceram representantes de chapas, acompanhados de técnicos capacitados para avaliar o sistema, que após ser submetido a nova apresentação, desta feita direcionada aos ditos técnicos presentes, ficando consignado um “cronograma de validação dos procedimentos de segurança e seu acompanhamento pelos fiscais de cada chapa...”. Adveio dali um consenso geral entre os presentes, acerca da confiabilidade do mecanismo de votação que será empregado no dia das eleições (ver ata em anexo).

Destaque-se, ainda, que o ECB assentiu em arcar com custeio de sala de controle e monitoramento das eleições, espaço sigiloso a ser concebido onde o pleito poderá ser acompanhado em tempo real por representantes das chapas. Ou seja, uma verdadeira auditoria durante a eleição. Inclusive, este comissão concebeu e publicou Resolução regulamentando o acesso e as condições para tanto (ver doc anexo).



Importante registrar que, após a mencionada reunião, com ampla divulgação na imprensa, praticamente todas as chapas peticionaram, retratando-se do requerimento que ora se discute, convencidos dos esclarecimentos postos. Entretanto, a chapa “A Voz do Campeão” não se manifestou, razão pela qual, permanece-se na análise do pedido de reconsideração elaborado.

Evidenciado o amplo debate e publicidade para a escolha do sistema de votação, passa-se a abordar os fundamentos específicos da inicial em relação a este tema.

DA ESCOLHA DO SISTEMA DE VOTAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

É de se de ressaltar aqui, que a após a fundamentação lançada na peça inicial especificamente sobre o sistema de votação eletrônico (ou informático), da qual se sustentou o pedido de afastamento dos aludidos *tablets*, provocou-se, mais uma vez, a empresa Relatasoft, emitir opinativo estritamente técnico, para, se possível, justificar e rebater os pontos suscitados, como a impossibilidade de auditoria e a violabilidade dos sistemas eletrônicos de voto. No mesmo dia, a empresa respondeu à manifestação.

Chama a atenção, todavia, a tese paradoxal levantada na inicial quando ataca, a todo o tempo, a utilização de sistema eletrônico de coleta de votos e, ao final requer, inicialmente, a utilização das urnas eletrônicas do TRE-BA.

E que não se diga que o ataque das fundamentações tenha sido direcionado somente aos “*tablets*”, uma vez que assim se refere:



“Acompanhado por um especialista em transmissão de dados, Reinaldo Mendonça, e de um delegado de polícia, Alexandre Neto, um jovem hacker de 19 anos, identificado apenas como Rangel por questões de segurança, mostrou como - através de acesso ilegal e privilegiado à internet da Justiça Eleitoral no Rio de Janeiro [...] interceptou os dados alimentadores do sistema de totalização e, após o retardo do envio desses dados aos computadores da Justiça Eleitoral [...]”

[...]

“Para Rezende, porém, elas (Urnas Eletrônicas utilizadas em todo país) são ‘ultrapassadas e inseguras’.”

[...]

“As urnas são inauditáveis porque não existe a impressão paralela do voto.”

[...]

“[...] todas as urnas brasileiras possuem uma impressora embutida para a impressão da rotina de abertura, denominada ‘zerésima’ e do Boletim de Urna”.

Veja-se que em todas essas passagens da petição inicial, alocadas no tópico em que sustenta a impossibilidade do voto eletrônico, proferem-se ataques diretos à Urna Eletrônica do país, a mesma que, ao final, antiteticamente, se requereu preferencialmente.



A petição inicial, em verdade, se resume em um inconformismo vazio em relação a todas as decisões desta Comissão, no entanto, sem qualquer substrato probatório ou argumentativo que legitime a reclamação.

São alegações e suposições lançadas ao vento. Não há qualquer documento acompanhando a inicial, que traz, em seu conteúdo, elementos técnicos de um sistema complexo concernente, por exemplo, à segurança de votos e auditoria de sistema.

Em verdade, como se já não bastassem as imprecisas alegações e insinuações, em completo desrespeito a esta Comissão e porque não dizer, a todo o Sistema Democrático Eleitoral promovido pelo Esporte Clube Bahia, os fundamentos técnicos são o resultado de uma construção a partir de fragmentos de textos, cujos links foram obtidos facilmente com a digitação literal de trechos da Exordial no *Google*, senão veja-se:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Urna_eletr%C3%B4nica_brasileira

<http://pdt.org.br/index.php/noticias/voto-eletronico-hacker-revela-no-rio-como-fraudou-eleicao>

<http://voto-e.blogspot.com.br/2006/06/possibilidade-de-fraudes-nas-urnas.html>

Provocaram esta Comissão Eleitoral, fundamentando seu discurso com texto escrito sem maior amparo científico e revelando-se desconhecer o proposto sistema D-VOTA, por diversas vezes, como dito, atacando a própria urna eletrônica usada pelo TRE/BA.



Com efeito, malgrado os ilustres signatários da exordial, a peça revela certa confusão e transmite debilidade no pleito formulado, especialmente quando se observa o teor da nota técnica de lavra da empresa (ver doc em anexo).

Ao contrário do que tentaram induzir os Requerentes, há sim, plena possibilidade de realização de auditorias externas, antes e depois do pleito, garantindo a lisura das eleições. E, conforme ressaltado algures, até mesmo durante, com a sala de controle e monitoramento.

Ademais, como já referido, houve amplo debate das condições e restrições do sistema em reunião realizada com a finalidade, inicialmente, de realização de auditoria por aqueles que manifestaram interesse; mas, que, durante o seu curso, demonstrou a necessidade de realização de um complexo cronograma com o qual, por consenso, se dará maior credibilidade ao sistema. Ou seja, a contribuição das Chapas para a construção de processo eleitoral mais seguro foi essencial neste citado encontro.

Com a solução apresentada ao que se tinha como duvidoso ou percalço, como já noticiado, a grande maioria das chapas desistiu do presente pedido de reconsideração, acatando a solução empregada na oportunidade.

Sendo assim, não há motivo para a não utilização do sistema provido pela empresa RelataSoft, por meio das urnas/tablets.

CONCLUSÃO

Oportunamente, homologa-se a desistência das chapas “NOVA ORDEM TRICOLOR”, “INTEGRIDADE TRICOLOR”, “A VEZ DA ARQUIBANCADA”, “BAHIA CAMPEÃO DOS CAMPEÕES” e “VIDA NOVA”.



Pelo exposto, restam afastadas as preliminares suscitadas e, no mérito, julga-se improcedente o pedido de reconsideração mantendo-se como sistema de votação eletrônica por meio de urnas/tablets, promovido pela empresa Relatasoft, já que não é possível a utilização das urnas eletrônicas do TRE-BA, por negativa expressa do Presidente da Corte Eleitoral baiana.

Publique-se.

Salvador (BA), 11 de dezembro de 2014.

ANDRÉ ISENSEE

Membro da Comissão Eleitoral

MILTON JORDÃO

Presidente da Comissão Eleitoral

CARLOS MEDRADO

Membro da Comissão Eleitoral

TIAGO AYRES

Membro da Comissão Eleitoral

FABRÍCIO BASTOS

Membro da Comissão Eleitoral